LEI COMPLEMENTAR Nº 17

de 31 de maio de 1993.

Autoriza a transferência de posse, direitos e deveres sobre lotes de programas habitacionais desenvolvidos pela municipalidade.

O SENHOR DOUTOR AGENOR PAVAN, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a transferência de posse, direitos e deveres sobre lotes de programas habitacionais desenvolvidos e executados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Art. 2º - A transferência autorizada no art. 1º somente poderá ser efetuada a interessados regularmente inscritos e qualificados nos referidos programas habitacionais, observados os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 01, de 10 de agosto de 1990, e alterações posteriores, naquilo que não conflitar com o disposto nesta lei.

Art. 3º - Para ocorrer a transferência, o detentor da posse, bem como o novo interessado deverão estar quites com a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pradópolis com relação a débitos de qualquer natureza e, principalmente, quanto ao pagamento das prestações mensais do lote objeto da transferência e das parcelas mensais da cesta básica de material de construção financiada pelo FUMDEHP, criado pela Lei Municipal nº 843, de 10 de abril de 1992.

§ 1º - A transferência será feita independentemente da realização de sorteio.

§ 2º - Somente será permitida a transferência de um lote para cada interessado.

§ 3º - A transferência entre o detentor originário ou precedente do lote e o novo interessado na posse do terreno se processará em caráter irrevogável, salvo se constatada a existência de irregularidades antes, durante ou depois da conclusão do processo, assim entendido pela comissão municipal encarregada de analisar e dar parecer sobre os pedidos e adjudicado pelo senhor Prefeito Municipal.

§ 4º - Comprovada qualquer irregularidade, a Prefeitura Municipal de Pradópolis imediatamente declarará a transferência nula de pleno direito, sujeitando-se o detentor originário ou precedente do lote às sanções e penalidades cabíveis, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º - Cada lote somente poderá ser transferido duas vezes.

§ 6º - O detentor originário ou precedente do lote, uma vez transferido o seu terreno a outrem, ficará impedido de participar de qualquer programa de loteamentos populares urbanizados desenvolvidos pela municipalidade pelo prazo de 7 (sete) anos, contados da data da efetivação da transferência.

§ 7º - A transferência de posse, direitos e obrigações a que se refere esta lei implica na obrigatoriedade, por parte do novo interessado, pelo pagamento parcial ou total do valor da cesta básica de material de construção financiada pelo FUMDEHP, de conformidade com a Lei Municipal nº 843, de 10 de abril de 1992, se for o caso.

§ 8º - Não serão reconhecidas nem aceitas transferências de posse, direitos e obrigações sobre lotes havidas anteriormente à data de publicação desta lei.

Art. 4º - O pedido de transferência será precedido de requerimento devidamente assinado pelas partes interessadas, o qual deverá ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Pradópolis, anexada a seguinte documentação:

I - do detentor originário ou precedente do lote:

a) contrato de compromisso particular de venda e compra do imóvel objeto de transferência;

b) carnê de pagamento das parcelas mensais do lote devidamente em dia com as prestações;

c) certidão negativa de débitos de qualquer natureza para com a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pradópolis, observado o disposto no "caput" do art. 3º desta lei.

d) Termo de Anuência de Cessão e Transferência de Posse, Direitos e Deveres sobre o lote;

e) Termo de Retirada e/ou Contrato de Material da Cesta Básica, de material de construção, se for o caso.

II - do novo interessado na posse do lote:

a) comprovante de inscrição regular nos programas de loteamentos populares urbanizados desenvolvidos e executados pela municipalidade;

b) prova de que está qualificado e apto para participar dos programas mencionados na letra "a" deste ítem;

c) certidão negativa de débitos de qualquer natureza para com a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pradópolis, observado o disposto no "caput" do art. 3º desta lei, se for o caso.

d) comprovante de pagamento da taxa criada pelo art. 8º desta lei.

Art. 5º - No caso de existência de habitação construída ou em construção no lote que se pretende transferir, a regularização nos órgãos competentes ficará às expensas exclusivas do novo interessado na posse do terreno, a qual deverá ser feita concomitantemente com o processo de transferência, devendo sua conclusão se dar antes da homologação do pedido a que alude o artigo anterior, cujos custos serão pagos independentemente do pagamento da taxa criada pelo art. 8º desta lei.

Art. 6º - Homologado o pedido, o interessado na cessão do terreno, num prazo de até 60 (sessenta) dias após a data do ato homologatório, sob pena de nulidade da decisão, assinará o TERMO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA com a anuência expressa da Prefeitura Municipal de Pradópolis, na condição de CEDENTE E CESSIONÁRIO, em cujo teor constarão todos os direitos e deveres das partes, o qual será levado para registro no cartório competente.

§ 1º A homologação de cada processo de transferência

Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

caberá ao senhor Prefeito Municipal, ouvida a comissão municipal mencionada no § 3º do art. 3º desta lei.

§ 2º - É de competência única e exclusiva do CESSIONÁRIO o pagamento das despesas pelo registro do TERMO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Independentemente da assinatura do TERMO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA, mas tendo sido o pedido homologado, o CESSIONÁRIO passará daquela data em diante a se responsabilizar pelo pagamento das prestações mensais vincendas do lote transferido, bem como pelo pagamento de eventuais débitos anteriores que recaírem sobre o terreno objeto da transferência.

Art. 8º - Fica criada uma taxa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFMs), devida pelo CESSIONÁRIO, a qual será paga integralmente quando da apresentação do requerimento mencionado no art. 4º desta lei, para cobertura de serviços relativos ao processo de transferência de posse de cada lote.

Parágrafo único - Indeferido ou suspenso o pedido de transferência de posse, direitos e deveres sobre o lote, ainda que na fase de habilitação das partes interessadas, não ocorrerá, em nenhuma hipótese, a devolução da importância paga conforme dispõe o "caput" deste artigo.

Art. 9º - Fica facultado ao senhor Prefeito Municipal, a qualquer tempo, o direito de suspender todo e qualquer processo de transferência de posse, deveres e obrigações sobre lotes autorizado por esta lei se assim julgar conveniente ou se assim o exigir os interesses da Administração Municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal expedirá e publicará os decretos e atos necessários a regulamentação e aplicação desta lei.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 31 de maio de 1993.

Dr. Agenor Pavan
= Prefeito Municipal =

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clóvis Bronzati
=Secretário=